



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA DE SÃO FÉLIX



**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2026**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 310/2026**

**OBJETO:** Registro de preços para a aquisição de materiais pedagógicos, jogos educativos, brinquedos didáticos e recursos de apoio educacional destinados ao atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Educação de São Félix/BA.

**RECORRENTE:** R & R IMPORTACOES E SERVICOS LTDA, já devidamente identificada no processo licitatório.

**1.DA TEMPESTIVIDADE**

Nos termos do art. 165, da Lei nº 14.133/2021, é assegurado aos licitantes o direito de interpor recurso administrativo contra decisões que os inabilitem ou desclassifiquem, ou que classifiquem outras propostas em posição superior, desde que manifesta a intenção de recorrer imediatamente após a divulgação do resultado e apresentadas às razões recursais no prazo de três dias úteis.

No presente caso, a empresa R & R IMPORTACOES E SERVICOS LTDA, manifestou sua intenção de recorrer de forma expressa e tempestiva, por meio do sistema eletrônico, logo após a divulgação da decisão da Agente de Contratação, conforme registro devidamente anexado aos autos. As razões do recurso foram igualmente apresentadas dentro do prazo legal de três dias úteis, em 08/06/2026 13:12 contado nos moldes do já citado artigo.

Dessa forma, resta plenamente atendido o requisito de admissibilidade recursal quanto à tempestividade, não havendo qualquer óbice formal ao seu conhecimento, razão pela qual o recurso deve ser conhecido, passando-se ao exame de seu mérito.

**2. DAS RAZÕES DA RECORRENTE:**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa R & R IMPORTACOES E SERVICOS LTDA, insurgindo-se contra a decisão que declarou habilitada e vencedora do Lote 03 a empresa COMANDO BRAVO COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, sustentando em síntese:

- a) que o tablet ofertado pela recorrida, modelo Xiaomi Redmi Pad 2 128GB 11" 4G, não atenderia às especificações mínimas do Termo de Referência, especificamente quanto à câmera frontal de 8 MP;
- b) que o balanço patrimonial apresentado pela recorrida conteria inconsistências nos índices econômico-financeiros e supostas contradições entre os valores constantes das demonstrações contábeis.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do presente recurso.

**2.1. DAS CONTRARRAZÕES**



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA DE SÃO FÉLIX



No prazo regulamentar fixado na plataforma eletrônica, todas as licitantes foram regularmente notificadas, nos termos do art. 165, §3º, da Lei nº 14.133/2021, não houve apresentação das contrarrazões.

É o breve relatório.

Passo a opinar.

### **3.DA FUNDAMENTAÇÃO**

A licitação pública é regida por um conjunto de princípios e normas que visam assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, em observância aos princípios da legalidade, isonomia, segurança jurídica, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório. Nesse contexto, o edital constitui a norma interna do certame, vinculando igualmente a Administração e todos os licitantes, conforme disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Em razão de sua natureza vinculante, as disposições editalícias devem ser observadas de forma objetiva e uniforme, sendo vedado à Administração criar exigências não previstas, bem como admitir interpretações que impliquem tratamento desigual entre os participantes ou a modificação dos critérios previamente estabelecidos. O julgamento das propostas e da habilitação deve ocorrer em estrita conformidade com as regras previamente definidas, preservando-se a previsibilidade do procedimento e a confiança legítima dos licitantes.

A esse respeito, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório representa verdadeira garantia da igualdade de condições entre os concorrentes e da própria legitimidade do procedimento licitatório, impedindo que critérios subjetivos ou exigências supervenientes sejam utilizados para restringir a competitividade ou afastar licitantes sem amparo nas regras do edital.

No mesmo sentido, a fase de habilitação e a análise das propostas constituem procedimentos vinculados, de natureza eminentemente objetiva, nos quais cabe à Administração verificar o atendimento às exigências expressamente estabelecidas no instrumento convocatório, não sendo admissível ampliar exigências, impor condições não previstas ou promover interpretações restritivas que comprometam a obtenção da proposta mais vantajosa.

Cumprido destacar, ainda, que a Lei nº 14.133/2021 prestigia o formalismo moderado e a busca da verdade material, de modo que o procedimento licitatório não pode ser convertido em mecanismo de eliminação de licitantes por meio da imposição de requisitos estranhos ao edital ou da adoção de interpretações excessivamente rigorosas, dissociadas do interesse público e da finalidade do certame.

Dessa forma, eventual insurgência recursal deve ser examinada exclusivamente à luz das exigências efetivamente previstas no edital e dos documentos regularmente apresentados pelas licitantes, sendo inadmissível a criação de critérios novos ou a adoção de entendimento que resulte em tratamento privilegiado ou discriminatório entre os participantes, em respeito aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, da razoabilidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Considerando que os argumentos trazidos pela recorrente envolvem questões de natureza eminentemente técnica, esta Comissão, em observância aos princípios da motivação e da segregação de funções, encaminhou os autos à unidade demandante, responsável pela elaboração das especificações do objeto e pela análise técnica correspondente, a qual se manifestou nos seguintes termos:



### 3.1. DA ALEGAÇÃO DE DESCONFORMIDADE TÉCNICA DO EQUIPAMENTO

A recorrente afirma que o equipamento ofertado possuiria câmera frontal de apenas 5 MP, em desacordo com a exigência editalícia. Assim, sendo em observância ao princípio da motivação dos atos administrativos e considerando a necessidade de que as decisões da Administração sejam amparadas em elementos técnicos, foi submetida a matéria à apreciação da Secretaria Municipal de Educação, unidade demandante e detentora do conhecimento especializado necessário à avaliação da adequação do objeto às necessidades da rede municipal de ensino.

Conforme Parecer Técnico emitido pela Secretaria Municipal de Educação em 18 de junho de 2026, concluiu-se que o equipamento atende plenamente às demandas pedagógicas e administrativas, destacando-se os seguintes aspectos:

- o processador Octa-Core aliado à memória RAM de 4GB proporciona desempenho adequado para execução de aplicativos educacionais, plataformas de gestão escolar e ferramentas de videoconferência, assegurando estabilidade e fluidez nas atividades;
- a capacidade de armazenamento interno de 128GB é suficiente para comportar materiais didáticos, documentos institucionais e demais arquivos necessários às atividades escolares;
- a conectividade Wi-Fi e LTE 4G representa fator relevante para a realidade do Município, garantindo acesso aos sistemas educacionais mesmo em locais com limitações de infraestrutura de rede;
- o sistema operacional Android 14 assegura compatibilidade com as atuais plataformas educacionais, além de proporcionar maior segurança e vida útil ao equipamento;
- a tela de 11 polegadas com resolução Full HD proporciona melhor visualização de conteúdos, favorecendo a utilização prolongada para fins educacionais.

A área técnica concluiu, ao final, que o dispositivo reúne as condições tecnológicas, de portabilidade e de conectividade exigidas para integrar as ações de modernização digital e suporte pedagógico da rede municipal de ensino, emitindo parecer favorável à sua aquisição e utilização. Dessa forma, considerando que a definição das especificações necessárias ao atendimento do interesse público constitui atribuição precípua da unidade demandante, e inexistindo elementos que desabonem a conclusão técnica apresentada, acolho integralmente o Parecer Técnico da Secretaria Municipal de Educação e DECIDO pelo reconhecimento da conformidade técnica do Tablet Xiaomi Redmi Pad 2, reputando-o apto ao atendimento das necessidades da Administração, em conformidade com os requisitos estabelecidos para a execução das atividades pedagógicas e administrativas da rede municipal de ensino.

#### 3.1.2. DAS ALEGADAS INCONSISTÊNCIAS NO BALANÇO PATRIMONIAL

No que se refere à qualificação econômico-financeira, a recorrente sustenta a existência de supostas inconsistências entre os índices contábeis apresentados e os valores constantes do balanço patrimonial da empresa COMANDO BRAVO COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., pretendendo, com base nisso, sua inabilitação.

Entretanto, as alegações deduzidas não se mostram aptas a afastar a presunção de veracidade e legitimidade que recai sobre as demonstrações contábeis regularmente apresentadas pela licitante. Com efeito, o balanço patrimonial e os demais demonstrativos exigidos pelo edital encontram-se devidamente subscritos por profissional legalmente habilitado, circunstância que lhes confere presunção de regularidade, a qual somente pode ser elidida mediante prova robusta e inequívoca da existência de vício capaz de comprometer a efetiva capacidade econômico-financeira da empresa, o que não se verifica no caso concreto.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA DE SÃO FÉLIX



Cumpre salientar que as divergências apontadas pela recorrente, ainda que eventualmente existentes, não demonstram a ocorrência de fraude, falsidade ou inconsistência substancial capaz de descaracterizar a situação econômico-financeira da licitante. Trata-se, quando muito, de eventuais discrepâncias de natureza material ou meramente aritmética, que não têm o condão de invalidar as demonstrações contábeis apresentadas nem de evidenciar a ausência dos requisitos de habilitação exigidos.

Ademais, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, eventual necessidade de esclarecimento acerca dos documentos apresentados constitui hipótese de realização de diligência destinada à complementação de informações ou ao saneamento de falhas formais, não se mostrando juridicamente admissível a adoção da medida extrema de inabilitação sem que seja oportunizada a elucidação das inconsistências apontadas, sobretudo quando inexistem indícios de má-fé ou de alteração da substância dos documentos.

Nesse sentido, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União orienta-se no sentido de que falhas meramente formais ou erros materiais sanáveis não devem conduzir à exclusão de licitantes, devendo prevalecer os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, em prestígio ao formalismo moderado que rege as contratações públicas.

Destaca-se, ainda, que o ônus de demonstrar a efetiva inaptidão econômico-financeira da licitante recorrida incumbia à recorrente, não bastando a mera indicação de divergências nos cálculos ou nos demonstrativos apresentados para justificar a desconstituição da habilitação regularmente reconhecida pela Administração.

Dessa forma, inexistindo prova concreta de irregularidade capaz de comprometer a confiabilidade das demonstrações contábeis ou de evidenciar a incapacidade econômico-financeira da empresa COMANDO BRAVO COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., conclui-se que os argumentos recursais não merecem prosperar, mantendo-se hígida a decisão que reconheceu o atendimento aos requisitos de qualificação econômico-financeira previstos no edital.

#### **4.DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conheço do recurso interposto, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão anteriormente proferida que declarou habilitada a empresa COMANDO BRAVO COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., porquanto restou demonstrado o atendimento às exigências editalícias relativas à qualificação econômico-financeira.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Félix, 19 de junho de 2026

JORGE LUIS DOS SANTOS CONCEICAO  
Pregoeiro



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA DE SÃO FÉLIX



**DESPACHO DA AUTORIDADE SUPERIOR**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa R & R IMPORTACOES E SERVICOS LTDA, insurgindo-se contra a decisão que declarou habilitada e vencedora do Lote 03 a empresa COMANDO BRAVO COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.

Conforme Parecer Técnico emitido pela Secretaria Municipal de Educação em 18 de junho de 2026, concluiu-se que o equipamento atende plenamente às demandas pedagógicas e administrativas.

No tocante à qualificação econômico-financeira, verifica-se que as alegações formuladas não demonstram, de forma inequívoca, a incapacidade econômico-financeira da empresa recorrida, tampouco evidenciam vício insanável capaz de invalidar as demonstrações contábeis apresentadas.

Dessa forma, considerando a regularidade do procedimento licitatório e a observância aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, DECIDO:

- a) CONHECER do recurso administrativo;
- b) NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão que declarou vencedora a empresa COMANDO BRAVO COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA;
- c) DETERMINAR o regular prosseguimento do certame.

Publique-se.

Cumpra-se.

São Félix /BA, 19 de Junho de 2026.

**JOSE GERALDO TOSTA ALBERGARIA DA SILVA**

Prefeito Municipal